SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69181 - SP (2022/0203437-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	D H DE L A (MENOR)
REPR. POR	:	J A H DE L
ADVOGADO	:	LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	C B A
ADVOGADO	:	PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Deve ser aplicado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se afigura adequada a utilização de mandado de segurança como sucedâneo recursal, cristalizada, inclusive, no Enunciado n. 267 da Súmula de jurisprudência do STF, *in verbis*: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

2. Como bem assinalou o Tribunal de origem, o *writ* interposto na origem é substitutivo de agravo de instrumento, haja vista que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 possui taxatividade mitigada, segundo o entendimento da Corte Especial do STJ (Tema 988/STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA35304344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/02/2023 08:09:10
Código de Controle do Documento: 567fb899-5881-4868-99a8-1936b42ea350

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69181 - SP (2022/0203437-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	D H DE L A (MENOR)
REPR. POR	:	J A H DE L
ADVOGADO	:	LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	C B A
ADVOGADO	:	PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Deve ser aplicado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se afigura adequada a utilização de mandado de segurança como sucedâneo recursal, cristalizada, inclusive, no Enunciado n. 267 da Súmula de jurisprudência do STF, *in verbis*: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

2. Como bem assinalou o Tribunal de origem, o *writ* interposto na origem é substitutivo de agravo de instrumento, haja vista que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 possui taxatividade mitigada, segundo o entendimento da Corte Especial do STJ (Tema 988/STJ).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por D. H. de L. A. (menor), representado por sua genitora, J. A. H. de L., contra decisão monocrática proferida por este signatário, a qual negou provimento ao recurso ordinário, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 647-650):

> RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCEPCIONALIDADE. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 267/STF. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 655-700), o agravante refuta o não cabimento do

Documento eletrônico VDA35062878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:20
Código de Controle do Documento: 0c482c0e-452a-47a0-a71e-293f1e7230e5

mandado de segurança, repisando os argumentos já aduzidos no recurso ordinário, sobretudo em relação ao seu direito líquido e certo de ver cassada a decisão que cerceou o seu direito de defesa, tornando indispensável o prosseguimento do incidente de suspeição.

Impugnação às fls. 950-959 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme delineado anteriormente, o recorrente impetrou mandado de segurança contra decisão proferida nos autos de ação de destituição de poder familiar e que encerrou precocemente (segundo o recorrente) o incidente de suspeição da equipe de profissionais que iriam realizar o estudo psicológico.

Como bem assinalou o Tribunal de origem, o *writ* interposto na origem é substitutivo de agravo de instrumento, haja vista que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 possui taxatividade mitigada, segundo o entendimento da Corte Especial do STJ (Tema 988/STJ).

Desse modo, ao contrário do que sustenta o insurgente, deve ser aplicado o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não se afigura adequada a utilização de mandado de segurança como sucedâneo recursal, cristalizada, inclusive, no Enunciado n. 267 da Súmula de jurisprudência do STF, *in verbis*: "Não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Outrossim, constata-se que não há teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão ora impugnada, uma vez que o Magistrado de primeiro grau, ao encerrar o incidente de suspeição, consignou que a parte excipiente já teria ingressado anteriormente com incidente de suspeição, sem trazer nenhum fato novo capaz de modificar a conclusão precedente, bem como postula questões que estão fora dos limites do incidente de suspeição, tal como a remessa dos autos a outra comarca.

Como se não bastasse, a parte recorrido colaciona aos autos uma relação enorme de ações e incidentes processuais promovidos pelo recorrente, representado por sua genitora, nos quais há indícios de abuso do direito de ação, pois todos eles foram julgados improcedentes ou rejeitados, sempre com a fundamentação de que suas razões seriam insubsistentes.

Documento eletrônico VDA35062878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:20
Código de Controle do Documento: 0c482c0e-452a-47a0-a71e-293f1e7230e5

Desse modo, a mera insatisfação com a decisão não desafia a impetração de mandado de segurança, sobretudo quando a parte dispõe de recurso próprio para externar sua inconformidade.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SÚMULA Nº 267/STF. ILEGALIDADE. TERATOLOGIA. ABUSO DE PODER. INEXISTÊNCIA.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a via mandamental se mostra incabível quando o ato judicial questionado for passível de impugnação por recurso adequado, visto que o writ não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Súmula nº 267/STF.
> 2. Não é possível identificar nenhuma hipótese de cabimento do mandado de segurança que ataca provimento jurisdicional de natureza antecipatória devidamente fundamentado na ausência dos requisitos para o seu deferimento.
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 66.829/SP, Rel. Min. Ricado Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/09/2022, DJe 28/09/2022)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. ATO JUDICIAL IMPUGNÁVEL POR MEIO PRÓPRIO. DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 267 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Este agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:
> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Ausência de teratologia da decisão que também era suscetível de impugnação própria a impor a aplicação do enunciado da Súmula 267/STF: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.
> 3. Possibilidade de interposição de agravo de instrumento com efeito suspensivo (art. 1.015, parágrafo único). Taxatividade mitigada do art. 1.015. Tema repetitivo nº 988.
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 63.777/RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/02/2022, DJe 23/02/2022)

Assim, o mandado de segurança impetrado na origem não era mesmo cabível, devendo ser integralmente mantido o acórdão *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no

Documento eletrônico VDA35062878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:20
Código de Controle do Documento: 0c482c0e-452a-47a0-a71e-293f1e7230e5

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35062878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:20
Código de Controle do Documento: 0c482c0e-452a-47a0-a71e-293f1e7230e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no RMS 69.181 / SP

Número Registro: 2022/0203437-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00090674820218260003 000906748202182600031018478692019826000321942019 00090674820218260003101847869201982600032194201910184786920198260003 21942019 22596867020218260000 90674820218260003 906748202182600031018478692019826000321942019 906748202182600031018478692019826000321942019

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: D H DE L A (MENOR)
REPR. POR	: J A H DE L
ADVOGADO	: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
RECORRIDO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECORRIDO	: C B A
ADVOGADO	: PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR - EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: D H DE L A (MENOR)
REPR. POR	: J A H DE L
ADVOGADO	: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
AGRAVADO	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	: C B A
ADVOGADO	: PAULO MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR - SP222967

Documento eletrônico VDA35279339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 06:27:20
Código de Controle do Documento: ad00b214-16e1-4413-bb68-51289eab02bd

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13 /02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35279339 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 06:27:20
Código de Controle do Documento: ad00b214-16e1-4413-bb68-51289eab02bd